

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006815/91-43
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.969
RECURSO Nº : 114.808
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

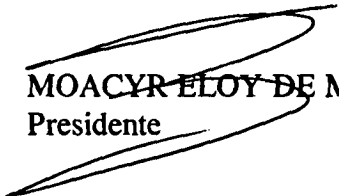
Certificado de Origem.

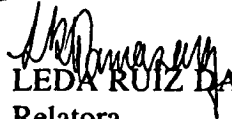
"Não se pode admitir como elemento de prova, "fac-símile", desprovido das formalidades previstas em lei não comprovada sua autenticidade. O certificado de origem não pode ser emitido antecipadamente à fatura" Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausentes os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Wlademir Clovis Moreira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.808
ACÓRDÃO Nº : 301-27.969
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado na sessão realizada em 25 de fevereiro de 1994, às fls. 59/61 , convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que a empresa fizesse a juntada de "fac-símile" da Câmara dos Exportadores e respectivo Certificado de Origem, correto.

Adoto o relatório de fls. 59/61 , que leio em sessão, aduzindo , apenas, os fatos posteriores.

Intimada a Recorrente às fls. 65, trouxe aos autos , em duas vias , fls. 66/67 , "fac-símile" "da Câmara dos Exportadores da Argentina, sem reconhecimento de firma ou tradução oficial , constando que houve erro de emissão do certificado , e que a data correta é 06 de junho de 1991 , sem porém , trazer o certificado correto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.808
ACÓRDÃO Nº : 301-27.969

VOTO

A Recorrente importou bens, com benefícios fiscais , baseado em acordo ALLADI e, em ato de Revisão Aduaneira , ficou constatado que o "Certificado de Origem" tinha sido emitido cento e sessenta e quatro (164) dias após a emissão da fatura , o que contraria o preceituado no artigo 7 do Regime Geral de Origem que prescreve que o Certificado de Origem não pode ser antecipado à fatura e só poderá ser emitido até sessenta (60) dias após a mesma.

Dessa forma , o Auto de Infração de fls. 01 , fez o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Importação devido , vez que sem o respectivo certificado correto a empresa não poderia desfrutar do benefício de redução de alíquota.

A recorrente alega em seu recurso ter em seu poder o "fac-símile" da Câmara de Exportadores , comprovando o engano e que teria o próprio certificado correto. Foi-lhe concedida a oportunidade de apresentá-los e às fls. 66/67 , vê-se tão somente, a juntada de "fac-símile" , contendo uma declaração, sem tradução, sem firma reconhecida, enfim desprovido das formalidades legais mínimas para que o documento tivesse condições de ser acolhido , bem como , não trouxe aos autos o prometido certificado correto.

O contribuinte , dessa forma , deixa de oferecer o elemento probatório que consubstancie suas alegações.

Foi instado a trazer ao processo o ônus da prova, não o fez.

Assim considerando que a recorrente não fez prova do alegado em suas razões,

Considerando que o cumprimento de todas as formalidades legais não podem ser desprezadas quando se trata de acordo que resulte em concessão de benefício fiscal, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA